



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.635, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do art. 102 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proteção de cargas de grãos transportadas em caminhões, e acrescenta art. 248-A à mesma lei, para caracterizar a infração por desobediência ao disposto no referido art. 102.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 102 da Lei nº 9.503/97, que institui o código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de cargas em caminhões e acrescenta art. 248-A à mesma lei, para caracterizar a infração por desobediência ao disposto no referido art. 102.

Art. 2º O art. 102 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 102.....

§ 1º É obrigatório o uso de lonas internas nas carrocerias de caminhões, quando transportarem grãos.

§ 2º O CONTRAN fixará outros requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza (NR).”

Art. 3º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 248-A. Transportar cargas em caminhões sem a utilização de lonas internas em suas carrocerias:

Infração: Grave;

Penalidade: Multa.

Medida Administrativa: Retenção do veículo para transbordo da carga;”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta neste projeto de lei visa a evitar a circulação pelas vias de caminhões transportando cargas de grãos que se derramam sobre o pavimento. Esse desperdício de grãos tem provocado, em muitas ocasiões,

sérios acidentes de trânsito que causam grandes prejuízos, inclusive o de danificar a via.

Além disso, esse derramamento de grãos atrai animais das matas para as vias, onde muito deles acabam sendo atropelados pelos veículos.

O volume total do desperdício não é consensual entre as entidades do setor. Os dados das perdas variam de um a dez por cento do total transportado, sendo a precariedade de conservação das rodovias o principal problema que contribui para o desperdício.

Levantamento feito pela Cargil Alimentos, em 2006, mostra que, enquanto em Mato Grosso o desperdício atingiu 0,30% de um carregamento, em rodovias bem conservadas não passou de 0,08%.

Outro levantamento, este realizado pela Associação Brasileira de Agribusiness (Abag), aponta que o prejuízo do setor com o que se perdeu no transporte de grãos durante a safra brasileira 2004/05 chegou a R\$ 2,7 bilhões.

A utilização de lonas internas nas carrocerias dos caminhões é uma medida simples e eficaz contra esse freqüente problema de derramamento de grãos.

Pelas repercussões negativas que uma ocorrência como essa pode trazer, a desobediência à medida que estamos propondo deve, portanto, ser tratada como uma infração de trânsito.

Considerando todos esses aspectos, estamos alterando o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) acrescentando-lhe novo parágrafo, para tornar mais evidente, nessa lei, a forma indispensável de proteção das cargas transportadas nestes caminhões. Complementando essa medida, estamos acrescentando artigo no capítulo XV, Das Infrações, para caracterizar a infração por desobediência ao dispositivo proposto no art. 102.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.
.....

.....
**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**
.....

Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:

Infração - grave
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção para o transbordo.

Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;
Penalidade - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO